

## VOTO

Preliminarmente, registro que atuo nos autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude de afastamento do Senhor Ministro Bruno Dantas, nos termos da Portaria-TCU nº 352, de 4/11/2019.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, atualmente vinculada ao Ministério da Cidadania, em desfavor de Arnaldo Gomes de Sousa, ex-Prefeito de Altamira do Maranhão/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para aplicação no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2012.

3. Os recursos foram repassados mediante diversas transferências de R\$ 3.500,00 e R\$ 4.500,00 cada, entre 20/1/2012 e 12/12/2012, totalizando, em valores originais, R\$ 96.000,00. O valor atualizado, entretanto, supera o limite de R\$ 100.000,00 para instauração de TCE, previsto nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

4. Na fase interna da TCE, o Ministério concluiu pela impugnação de despesas que somam R\$ 92.479,00 (valores originais), devido à ausência de apresentação dos documentos comprobatórios dos gastos, o que impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo.

5. Regularmente citado no âmbito desta Corte, com as cautelas de praxe (peças 46-50), o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A unidade instrutora e o MPTCU propõem que as contas do ex-Prefeito sejam julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado e de multa.

7. Corroboro as referidas análises, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. Devo, entretanto, ajustar o valor total do débito proposto pela unidade instrutora, o qual, conforme a sequência de notas técnicas produzidas no âmbito do Ministério repassador (peças 19, 25, 29 e 31), alcançou R\$ 92.479,00, e não R\$ 96.000,00. A diferença (R\$ 3.521,00) corresponde a despesas que puderam ser comprovadas e deve ser abatida da mais antiga das transferências, nos termos do art. 210, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

9. Assim, considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa do responsável, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, ele não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

10. Ante a ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

11. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de novembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator